



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-60.2014.815.0031 – Alagoa Grande

RELATOR: Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Alagoa Grande

ADVOGADO: Walcides Ferreira Muniz

APELADO: Jailton dos Santos Cabral

ADVOGADO: José Luis Meneses de Queiroz

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR CONCURSADO - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS PELO ENTE MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE VALORES COBRADOS JÁ PAGOS - ÔNUS PROBATÓRIO QUE SE IMPÕE AO PROMOVIDO – OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, II, DO CPC - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ.

- Constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito alegado.

- “O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.” (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO** do **Processo Nº 00020159820138150031**, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 28-07-2015)

Vistos, etc.,

Jailton dos Santos Cabral ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança em face do **Município de Alagoa Grande/PB**, aduzindo, em síntese, que é concursado, na função de vigilante, desde 11 de março de 1999, e que o

demandado não pagou os encargos devidos, referente ao salário mínimo do mês de novembro de 2012. Ao final, requer a condenação do município promovido nas verbas salariais, nos termos da inicial.

Juntou documentos, fls. 05/09.

O Município de Alagoa Grande apresentou contestação, fls. 14/17, rebatendo os fatos alegados, pugnando pela improcedência da demanda.

O MM. Juiz de Direito, às fls. 27/29, julgou procedente o pedido inicial, condenando o município promovido ao pagamento do salário mínimo no valor de R\$724,00, (setecentos e vinte e quatro reais), e quinquênio no valor de R\$72,00, (setenta e dois reais), corrigido monetariamente.

Irresignado com o *decisum*, o promovido interpôs recurso apelatório fls. 31/37, alegando que as verbas pleiteadas foram devidamente pagas, merecendo reforma a sentença singular.

Contrarrazões recursais apresentadas, fls. 40/42, pugnando pela manutenção da sentença singular.

A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls.49/51, opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, por ausência de interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Alagoa Grande/PB** objetivando a reforma da sentença singular, que julgou procedente a pretensão do autor.

Compulsando-se os autos, vejo que a pretensão do Município não merece guarida.

Vê-se que as verbas pleiteadas possuem caráter alimentar, motivo pelo qual a retenção ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida.

Com efeito, é cediço que em casos como o dos autos, constitui ônus do promovente provar fato constitutivo do seu direito, assim como do Município promovido demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito parte contrária, consoante determina, respectivamente, os incisos I e II do art. 333 do Código de Processo Civil¹, no qual, ao credor cabe apenas demonstrar a existência

¹ Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

de relação jurídica que faça presumir a dívida e ao devedor cumpre exhibir o seu adimplemento.

Ademais, constitui ônus do ente municipal trazer aos autos documentos hábeis, capazes de comprovar o pagamento do débito. Desse modo, não conseguiu o promovido, ora apelante demonstrar certeza, quanto ao pagamento do salário e quinquênio do mês de novembro de 2012, conforme sentença condenatória.

Entretanto, caberia ao apelante ter, com base no artigo 333, inciso II do CPC, comprovado por meio de documentação, o pagamento das verbas insurgidas, referentes à condenação a ele imposta, o que não o fez. Vejamos jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. **AUSÊNCIA DE PROVAS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ÔNUS DO RÉU EM PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO. II, DO CPC. MERA ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.** Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, se as alegações dizem respeito ao mérito do recurso e se, além disso, a petição inicial cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC . O direito ao recebimento da remuneração é constitucional, não podendo o Município se furtar ao pagamento daquela, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. **O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333, inciso II, do CPC.** A inovação trazida pelo art. 557 do Código Processual Civil, ao possibilitar ao relator o julgamento dos recursos de forma monocrática, consolida-se como medida de celeridade e economia processual, materializando a observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, implementado pela Emenda Constitucional n°. 45/04. GRIFO NOSSO (TJPB - Processo: 04620100014300001 - Relatora: DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - Orgão Julgador: 2ª CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 07/08/2012)

APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO POR MEIO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO

ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DAS VERBAS PLEITEADAS. DESPROVIMENTO DO APELO, REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E DESPROVIDA. 1. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. Grifo nosso **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020159820138150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 28-07-2015)**

O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim comprovar suas assertivas, já que quando excepciona o juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, senão vejamos:

“II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (reus in exceptione actor est)” (JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 1999, p. 836). (Grifo nosso).

Destarte, deve ser mantida a sentença singular, haja vista que restou patente o direito perquirido pelo autor/apelado.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na jurisprudência dominante do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de novembro de 2015.

Dr. Aluizio Bezerra Filho

Juiz Convocado